



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66539 - RS
(2021/0152807-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR057142
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE MANTEVE DECISÃO QUE INDEFERIRA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado contra decisão colegiada, proferida nos autos do processo 5047154-96.2018.4.04.7000/PR, que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, em face da decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça a ele concedido. O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial do **writ** e julgou extinto o processo, em razão da inadequação da via eleita.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (STJ, AgInt no MS 23.896/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018). No mesmo sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV. Na hipótese, contudo, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança, pois a decisão que revogou a gratuidade de justiça encontra-se devidamente motivada no sentido de que o impetrante não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.539 - RS
(2021/0152807-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA, em 06/02/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA, em 06/04/2021, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança contra decisão judicial constitui providência excepcional, que pressupõe, para sua admissibilidade, além de inexistência de recurso com efeito suspensivo, a ocorrência de situação de teratologia ou ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal.
2. A circunstância de os recursos cabíveis não terem, de regra, efeito suspensivo não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, porquanto ao recurso especial e ao extraordinário pode ser atribuído, a pedido da parte, efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos legais' (fl. 847e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e, conseqüentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, na medida em que: a) 'o cidadão hipossuficiente tem direito ao acesso à justiça e AJG integral, portanto, acórdão manifestamente ilegal e teratológico, o ataque entra nas exceções do cabimento de MS (cabível a medida excepcional contra decisão judicial sistêmica e coatora) e recurso ordinário em MS' (fl. 878e); b) a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita integral é infundada, teratológica e abusiva, e, precisamente foi atacada com fundamentos em lei federal e na CF/88; c) 'o autor declara que não tem condições de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízos alimentares seus e de sua família' (fl. 898e).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Contrarrazões a fls. 1.129/1.140e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o recorrente impetrou Mandado de Segurança contra decisão

que revogou o benefício da gratuidade de justiça e ele conferido.

O Tribunal de origem, na resolução da controvérsia, concluiu o seguinte:

'Consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, o mandado de segurança contra decisão judicial constitui providência excepcional, que pressupõe, para sua admissibilidade, além de inexistência de recurso com efeito suspensivo, a ocorrência de situação de teratologia ou ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal.

Assentada essa premissa, não há como admitir o mandamus.

O impetrante insurge-se contra decisão proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo contra a Decisão que revogou o benefício de Gratuidade de Justiça, grafada nos seguintes termos:

Antes de me debruçar sobre a apelação, propriamente dita, vejo que é mais um processo em que o apelante litiga ao abrigo da Gratuidade de Justiça, ainda que não tenha sido expressamente concedida em primeiro grau, considerada a sentença sem resolução do mérito.

(...) 'Indefiro a Gratuidade de Justiça, considerando que o autor é advogado, detendo inúmeras formações profissionais, e foi capaz de se manter matriculado em diversos cursos superiores em três instituições de ensino privado durante o ano de 2019, havendo do universo de demandas que interpõe, elementos suficientes para infirmar a hipossuficiência alegada na inicial.

Vejamos.

Prestei informações em Mandado de Segurança similar a este que agora cuido, no qual fui autuada como Autoridade Coatora, de nº 5013029-82.2020.4.04.0000, de relatoria do Desemb. Rogério Favreto, e resenhei as seguintes informações.

O autor Jefferson Amauri de Siqueira, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 057142, residente em Curitiba, é cliente nº 1 da Justiça Federal da 4ª Região, sempre em causa própria, não havendo outra pessoa física que o alcance em nº de processos instaurados, tendo o mesmo como AUTOR.

Em 15 de abril de 2020, consultando ao sítio da Justiça Federal do Paraná, pelo seu nome como AUTOR, foram listados 28 processos instaurados e ativos. Consultando-se os baixados naquela Seção Judiciária, somente como AUTOR, são 175 processos. Total: 203 processos.

Repetindo-se a consulta ao sítio da Justiça Federal de Santa Catarina, são 11 processos ativos, e 32 processos baixados, todos tendo como AUTOR a pessoa de Jeferson Amauri de Siqueira. Total: 43 processos Por suposto, não poderia deixar de consultar ao sítio da Justiça Federal Rio Grande do Sul. Jeferson Amauri de Siqueira consta na condição de Autor em 2 processos ativos e 38 baixados.

Total: 40 processos.

Naturalmente, com este portfólio de demandas, agravos de instrumento, apelações, incidentes, impugnações, pedidos de antecipação de tutela, mandados de segurança, medidas cautelares, cumprimentos de sentença, embargos à execução, petições inominadas, reclamações, enfim, oriundos da mesma vertente, inundam este Tribunal e encontra-se distribuídos pelos mais diversos gabinetes e competências.

Consultando pelo nome de Jefferson Amauri, somente na condição de AUTOR/RECORRENTE, no sítio deste Tribunal, verificamos a fantástica soma de 312 processos autuados nesta Corte, advogando em causa própria. Destes 312, 43 ainda estão ativos, sendo que destes, 15, estão sob minha relatoria.

Fui relatora de 85 processos tendo como autor o ora impetrante Jeferson Amaury de Siqueira, 15 ainda ativos, como referi, sendo que cerca de 95% destes são referentes ao assunto educação/ensino.

(...) Examinando outra apelação, de minha relatoria, que pautarei em seguida, tratando-se da AC 5045970-42.2017.4.04.7000/PR, entretida com a OAB -Secção do Paraná, há notícia de que o mesmo autor, naquela oportunidade, postulava AJG e seria, também, sócio de empresa.

A conclusão que chego é baseada na evidência de que tão qualificada parte, ainda que ora também receba a pensão de sua falecida mãe, advogado de cerca de 500 (quinhentas) ações, multiprofissional, não se enquadra no perfil de hipossuficiente, devendo pagar suas custas e eventuais honorários de sucumbência, além das multas, muitas que recebe por propor recursos infundados.

Então, estando atuais estes fundamentos, revogo o benefício de Gratuidade de Justiça concedido ao apelante Jefferson Amauri de Siqueira, e de acordo com o parágrafo único, do art. 100, do CPC, determino a sua intimação, para que promova o recolhimento das custas processuais, iniciais e de recurso, que deixou de adiantar, sob pena de aplicação do que dispõe o § 2º, segunda parte, do art. 101, c/c o art. 102, e parágrafo único, do mesmo Código.

(...) O indeferimento do pedido, além de impugnável por meio de recurso próprio, não se afigura teratológico, absurdo ou juridicamente impossível, estando fundado em análise do acervo probatório produzido na ação originária.

A circunstância de os recursos cabíveis não terem, de regra, efeito suspensivo não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, porquanto ao recurso especial e ao extraordinário pode ser atribuído, a pedido da parte, efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos legais.

(...) Evidenciada a inadequação da via processual eleita (vício insanável), para o fim pretendido pelo impetrante, é de ser mantido o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art.

485, inciso I, do CPC, c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

O pedido de apuração de eventual abuso de poder praticado pelas autoridades coatoras poderá veiculado diretamente ao Ministério Público Federal' (fls. 839/845e).

Inicialmente cumpre ressaltar que, em regra geral, não cabe o Mandado de Segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses em que não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; ou objective imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha.

Da análise dos autos verifica-se que a impetração mandamental não se mostra pertinente. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. NINEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.

2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que auferia boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO ORA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE SER NEGADO SEGUIMENTO AO MANDAMUS. ART. 105, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DE

ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Ordinário, publicada na vigência do CPC/2015.

II. In casu, o impetrante, mediante Recurso Ordinário, insurge-se contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve decisão monocrática que indeferira o pedido de gratuidade judiciária, por ele formulado, e determinou a sua intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao mandamus.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, 'pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988). A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal' (STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.575/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no Ag 1.433.739/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017).

Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. A tentativa de impedir o acesso à justiça (art. 5º XXX, XXXV, LV, LXXIV e ss. Da CF/88) e Imputando ao cidadão//recorrente/agravante/impetrante falsa declaração de miserabilidade é ilegal e inconstitucional, inclusive, essa

imputação, agora, está tipificada (alterando informações e dados do agravante, agora, com base na lei federal 13869, em seus art. 7º, 23, par. único, inc. II (principalmente), 27, 29, 30, a conduta dos agentes públicos/políticos, agora, estão tipificadas;

6. Não há relação alguma a deferimento AJG integral em outras demandas, mas, sim, utilização indevida de função pública e imputando, ao cidadão, de falsa declaração de miserabilidade;

7. Esclarecimentos, observar 02 decisões em 2021, sobre o caso concreto, e, fundamentadas, ou seja, deferimento AJG integral ao agravante;

8. Essas decisões fundamentadas (analisaram, precisamente, a condição econômica do requerente/agravante), isto é, fundamentada com base em decisão do STJ-4ª T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), investigou a vida social, investigação precisa e fundamentada:

(...)

9. Já a decisão atacada é infundada, teratológica, abusiva e manifestamente ilegal, violando a lei federal 1060 (violação gritante) bem como violando preceito constitucional de acesso à justiça aos hipossuficientes (art. XXXV e LXXIV ambos da CDF/88), pois comprovado a hipossuficiência de recursos;

10. Portanto, sob as mesmas penas da lei, a imputação de falsa declaração de miserabilidade bem como o indeferimento infundado de AJG integral (impedimento de acesso à justiça: violação de preceito fundamental: art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88 precisam ser apurados);

11. Trata-se de MS e RecOrd em MS contra decisão manifestamente ilegal, abusiva e teratológica, entra nas exceções de cabimento de MS.

A decisão teratológica (violação do princípio dialeticidade por agente público/político e aberração jurídica) são atacadas por MS e RecOrd em MS, enquadra-se nas exceções:

(...)

12. Além disso, no ocado concreto, o Tribunal *a quo*, está ciente que há decisões reiteradas do STJ e decisões dos Tribunais (transitadas em julgados), sobre os mesmos fatos, mesmas partes, causa de pedir, pedidos, deferindo AJG integral ao reclamante/agravante, em anexo;

13. Portanto, trata-se de teratologia, abuso de autoridade, utilização indevida de cargo público; e manifesta ilegalidade (exceções do MS e Rord em MS), segue orientações sobre exceções cabimento MS:

(...)

14. O descumprimento das decisões judiciais do STJ (concedendo AJG integral à pessoa em reabilitação: PcD adquirida, e, recebendo R\$683,00 líquidos mensais (em anexo), viola o art. 998 e ss. do NCPC, lei federal 1060 e a CF/88: art. XXXV e LXXIV ambos da CDF/88;

15. A ilegalidade é gritante, ato impugnado abusivo, pois ciente das decisões do STJ (05 decisões em maio e Junho de 2020 concedendo AJG integral ao reclamante/agravante);

16. Portanto, estando o ato impugnado, ciente que o STJ analisou os mesmos comprovantes de renda e a situação econômica do cidadão, ciente

que o STJ analisou as mesmas partes, mesma causa de pedir, o ato impugnado, não tem permissão para descumprir as decisões do STJ, segue as 05 (cinco) ordens e decisões do STJ descumpridas pelos atos impugnados.

(...)

17. O MS e Rord em MS são cabíveis para atacar teratologia e manifesta ilegalidade (exceções cabimento do MS), no caso concreto, o MS ataca decisão teratológica e manifesta ilegalidade, ou seja, apropriação de recursos do Fies e aplicação de sanção pedagógica a estudante que debate contrato de consumo e de mensalidades escolares abusivas (enriquecimento de sem causa e pagamento indevido ao fornecedor de serviço: art. 876 a 886 e ss. do CC/02), portanto, cabível o MS e demonstrado, de plano, a manifesta ilegalidade (violação da lei federal 9870 em seus art. 4º a 6º), ou seja, O MS enquadra-se nas exceções, novamente:

(...)

18. Com relação, ainda a utilização de AI, incabível AI, pois trata-se de ataque contra abuso de poder;, só cabimento de MS contra decisão judicial abusiva e teratológica (absurdo jurídico) e manifestamente NULA (art. 11 e ss. do NCPC: ilegal/sem amparo legal), o direito está previsto na lei federal 12016, em seu art. 5º inc. II, portanto, a jurisprudência do STJ acima já prevê essa exceção:

(...)

19. Os recursos cabíveis contra decisão manifestamente ilegal, além de, como regra, não possuírem efeito suspensivo (via Embargos de declaração, Resp, RE, AI Resp, AI RE, Agint Resp e AgInt RE), o MS, não está sendo utilizado como sucedâneo de recursos, pois a ação mandamental está sendo utilizada e atacando decisão teratológica (absurdo jurídico), manifestamente ilegal e sem amparo legal (art. 11 e ss. do NCPC: NULA e alterando fatos) bem como ataca abuso de poder e teratologia (absurdo e aberração jurídica);

20. Acrescentando ainda, não está sobrecarregando instâncias superiores, pois, o MS é atacado na instância superior com Recurso Ordinário, ou seja, o recorrente está utilizando apenas 01 (um) recurso e deixando de propor 07 (via Embargos de declaração, Resp, RE, AI Resp, AI, RE, Aint Resp e Ag Int RE), portanto, não se sustenta o argumento de sobrecarga da instância superior ou trocando recursos, ao contrário, está diminuindo a quantidade de recursos e otimizando o acesso à justiça;

21. Assim sendo, devido à demonstração da teratologia e manifesta ilegalidade, no caso concreto, aplica-se a tutela de evidência prevista no art. 311, inc. I e II e ss. NCP, pois, há manifesto abuso de poder, abuso direito de defesa (IES e beneficiária da decisão teratológica e manifestamente ilegal), tentativa protelatória e os fatos foram comprovados, de plano, apenas com documentos:

(...)

22. Com relação à decisão atacada e coatora, às graduações anteriores, elas são inúteis para sobrevivência, conforme definido em sentença em

20/04/2020 (analisou a condição econômica do agravante/requerente desde o nascimento até os dias atuais, ou seja, os últimos 47 anos):

(...)

23. Esclarece, ainda, em relação ao requerimento AJG e o fato do estudante carente estar matriculado em IES particular:

24. Aparentemente, o contribuinte, dexou os integrantes do juízo/Tribunal a *quo* alienados socialmente, mas, vamos esclarecer sobre AJG e o fato do estudante cursar IES particular;

25. Uma IES pública, nos dias atuais, é inviável para um estudante carente, o custo para um estudante se deslocar diariamente a uma IES pública (acesso à bibliotecas, livros, computador, aulas e alimentação) é, em média, R\$9,00 (diários de transporte), R\$2,00 (diários de alimentação), ou seja, em trinta dias, total R\$330,00, custo inviável a um estudante carente que recebe R\$1.045,00;

26. No entanto, o MEC (parte coerente do Estado) está atento e autorizou o ensino a distância (acesso a livros, aulas, tutorias, dúvidas, esclarecimentos de docentes, ou seja, democratizou o acesso à educação), isto é, tudo isso, o estudante carente consegue com apenas R\$49,00 por mês;

27. A questão do indeferimento da AJG é apenas interação e vivência social dos agentes públicos (o contribuinte, que destina, em média, vencimentos de R\$15.000,00 reais a cada integrante, transformou os agentes em pessoas alienadas e em desconexão com a realidade social, mas, o MEC (parte coerente do Estado), está atenta e democratizou o acesso à educação,, agora, pessoas com deficiência adquirida e pessoas carentes podem se qualificar e se reabilitar.

28. Np caso, concreto, a PcD está pagando as mensalidades, acessíveis a pessoa carente, com recursos, pagos retroativos, via INSS (em anexo extrato INSS):

(...)

31. Com relação, ainda, à decisão atacada e coatora, devido à parcialidade, todas as decisões estão contaminadas (inclusive a parcialidade e abuso de poder estão em debate: autos 0001589- 71.2021.8.16.0001 da 13ª vara civil de Curitiba-+PR;

32. A princípio, as Autoridades, estão impedidas de emitir quaisquer decisões envolvendo o agravante/requerente (devido parcialidade: manifestamente tentam prejudicar o agravante);

33. Portanto, os argumentos (decisão atacada e coatora: Tribunal a quo) não se sustentam, e, o estudante/agravante/requerente está em reabilitação e tinha o apoio da sua mãe (geradora da pensão em 20/04/2020), e, no caso concreto, aplica-se a tutela de evidência prevista no art. 311, inc. I e II e ss. NCP, pois, há manifesto abuso DE AUTORIDADE, abuso direito de defesa, tentativa protelatória e os fatos foram comprovados, de plano, apenas com documentos:"

Por fim, requer a "reconsideração, caso contrário, colocar em mesa para julgamento colegiado, a concessão de efeito suspensivo: a reforma da decisão

Superior Tribunal de Justiça

interlocutório, art. 994 e s. do CPC".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.539 - RS
(2021/0152807-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR057142
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE MANTEVE DECISÃO QUE INDEFERIRA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado contra decisão colegiada, proferida nos autos do processo 5047154-96.2018.4.04.7000/PR, que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, em face da decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça a ele concedido. O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial do **writ** e julgou extinto o processo, em razão da inadequação da via eleita.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (STJ, AgInt no MS 23.896/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018). No mesmo sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV. Na hipótese, contudo, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança, pois a decisão que revogou a gratuidade de justiça encontra-se devidamente motivada no sentido de que o impetrante não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de início, que o presente Recurso Ordinário foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incidem, no caso, as disposições do novo Diploma Processual, na forma do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado contra decisão colegiada, proferida nos autos do processo nº 5047154-96.2018.4.04.7000/PR, que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, em face da decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça a ele concedido.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, indeferiu a petição inicial (fls. 614/616e).

Tal decisão foi mantida, pelo Órgão colegiado competente, nos seguintes termos:

"A Lei n.º 12.016, de 2009, no art. 5º, inciso II, dispõe que: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

Consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, o mandado de segurança contra decisão judicial constitui providência excepcional, que pressupõe, para sua admissibilidade, além de inexistência de recurso com efeito suspensivo, a ocorrência de situação de teratologia ou ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal.

Assentada essa premissa, não há como admitir o mandamus.

O impetrante insurge-se contra decisão proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo contra a Decisão que revogou o benefício de Gratuidade de Justiça, grafada nos seguintes termos:

Antes de me debruçar sobre a apelação, propriamente dita, vejo que é mais um processo em que o apelante litiga ao abrigo da Gratuidade de Justiça, ainda que não tenha sido expressamente concedida em primeiro grau, considerada a sentença sem resolução do mérito.

Requeru na inicial (Evento 1, dos autos originários), litteris:

I DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

requer AJG integral, pois está desempregado e não tem condições de arcar com as despesas judiciais, conforme comprovantes (anexos): 1. Extrato bancário: consta que em 26/12/2016 saldo zero e última movimentação em fev/2016, portanto, está sem recursos financeiros;

2. Há uma dívida de, aproximadamente, R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais com a universidade (vencimento em 06/0172016, portanto, o fato de ter cursado um a instituição privada de ensino não é motivo para indeferir a AJG integral (anexo extratos bancários e dívida de ensino). 3. Em 2018 recebendo seguro- desemprego (anexo). Portanto, o autor afirma que não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio bem como o de suas famílias, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.(anexo comprovantes de rendimentos). Despachei outro processo de minha relatoria, indeferindo o benefício aqui requerido, tratando-se do Mandado de Segurança 5014062-10.2020.4.04.0000, proposto pelo mesmo, e diante dos elementos lá constantes, reexaminei a condição de beneficiário também aqui.

Ainda que não tenha havido impugnação da parte ex adversa, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz ou o tribunal, de ofício pode verificar o preenchimento ou a manutenção dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício, razão pela qual, aqui o faço ex officio.

Consta da minha Decisão no MS acima referido:

'Indefiro a Gratuidade de Justiça, considerando que o autor é advogado, detendo inúmeras formações profissionais, e foi capaz de se manter matriculado em diversos cursos superiores em três instituições de ensino privado durante o ano de 2019, havendo do universo de demandas que interpõe, elementos suficientes para infirmar a hipossuficiência alegada na inicial.

Vejamos.

Prestei informações em Mandado de Segurança similar a este que agora cuido, no qual fui autuada como Autoridade Coatora, de nº 5013029-82.2020.4.04.0000, de relatoria do Desemb. Rogério Favreto, e resenhei as seguintes informações.

O autor Jefferson Amauri de Siqueira, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 057142, residente em Curitiba, é cliente nº 1 da Justiça Federal da 4ª Região, sempre em causa própria, não havendo outra pessoa física que o alcance em nº de processos instaurados, tendo o mesmo como AUTOR.

Em 15 de abril de 2020, consultando ao sítio da Justiça Federal do Paraná, pelo seu nome como AUTOR, foram listados 28 processos instaurados e ativos. Consultando-se os baixados naquela Seção Judiciária, somente como AUTOR, são 175 processos. Total: 203 processos.

Repetindo-se a consulta ao sítio da Justiça Federal de Santa Catarina, são 11 processos ativos, e 32 processos baixados, todos tendo como AUTOR a pessoa de Jefferson Amauri de Siqueira. Total: 43

processos Por suposto, não poderia deixar de consultar ao sítio da Justiça Federal Rio Grande do Sul. Jefferson Amauri de Siqueira consta na condição de Autor em 2 processos ativos e 38 baixados.

Total: 40 processos.

Naturalmente, com este portfólio de demandas, agravos de instrumento, apelações, incidentes, impugnações, pedidos de antecipação de tutela, mandados de segurança, medidas cautelares, cumprimentos de sentença, embargos à execução, petições inominadas, reclamações, enfim, oriundos da mesma vertente, inundam este Tribunal e encontra-se distribuídos pelos mais diversos gabinetes e competências.

Consultando pelo nome de Jefferson Amauri, somente na condição de AUTOR/RECORRENTE, no sítio deste Tribunal, verificamos a fantástica soma de 312 processos autuados nesta Corte, advogando em causa própria. Destes 312, 43 ainda estão ativos, sendo que destes, 15, estão sob minha relatoria.

Fui relatora de 85 processos tendo como autor o ora impetrante Jefferson Amaury de Siqueira, 15 ainda ativos, como referi, sendo que cerca de 95% destes são referentes ao assunto educação/ensino.

O autor, ora agravante, como na grande maioria dos processos que interpõe, diz ter outras habilidades: Estudante de Medicina, de Biomedicina, de Enfermagem, Engenheiro Civil, Contador, Economista, Tec. em Processamento de Dados, Tec. em Transações Imobiliárias e Advogado. Debate-se com questões como acesso ao ensino superior, nas mais variadas formas, crédito educativo, transferências de instituições de ensino, adiantamento de conhecimento, concursos públicos, política de cotas, enfim, acha-se um gênio e este mundo não é o ideal para ele, razão pela qual tenta formatar a terra de acordo com o seu perfil de gênio, afinal, advogado-gênio que é, tem toda a capacidade e o tempo necessário para propor centenas de processos contra tudo e contra todos, na esperança de ver fazer-se um mundo só para ele, ainda que sua pretensão acabe por implicar num Judiciário só para atendê-lo, tomando milhares de horas de trabalho de centenas de pessoas, servidores, juízes, advogados das partes adversas, Ministério Público, recursos públicos, enfim, para o exame de desconexas, prolixas petições de sofrível entendimento, com pretensões vazias, na grande maioria, sem nenhuma utilidade.

Paradoxalmente, a despeito de toda a competência, formação multicultural com parte já consolida e outra em andamento, o Impetrante -- com 46 anos de idade, até o ano de 2018, escudava-se na condição de dependente economicamente de sua falecida mãe, conforme consta do Mandado de Segurança 50380980520194047000, consoante DIRPF lá juntada (Evento 1, COMP6), recebia bolsa família, em junho de 2019 (Evento 1, DECLPOBRE8) e começou a receber Benefício de Prestação

Continuada (AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA) em 20 de janeiro de 2019, conforme consta do Evento 1 destes autos, DECLPOBRE2, sempre litigando ao abrigo da Gratuidade de Justiça, ora na condição de pensionista de sua falecida mãe, considerada a sentença juntada em diversos outros processos, tratando-se PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007090-10.2019.4.04.7000/PR, tramitado na 8ª Vara Federal de Curitiba -- não utiliza os conhecimentos obtidos durante sua vida para ganhar dinheiro, viver às suas expensas, ocupando o seu tempo a atormentar instituições de ensino, seus advogados, serventias, juízos e tribunais, postulando em todas as demanda tal benefício.

Examinando outra apelação, de minha relatoria, que pautarei em seguida, tratando-se da AC 5045970-42.2017.4.04.7000/PR, entretida com a OAB -Secção do Paraná, há notícia de que o mesmo autor, naquela oportunidade, postulava AJG e seria, também, sócio de empresa.

A conclusão que chego é baseada na evidência de que tão qualificada parte, ainda que ora também receba a pensão de sua falecida mãe, advogado de cerca de 500 (quinhentas) ações, multiprofissional, não se enquadra no perfil de hipossuficiente, devendo pagar suas custas e eventuais honorários de sucumbência, além das multas, muitas que recebe por propor recursos infundados.

Então, estando atuais estes fundamentos, revogo o benefício de Gratuidade de Justiça concedido ao apelante Jefferson Amauri de Siqueira, e de acordo com o parágrafo único, do art. 100, do CPC, determino a sua intimação, para que promova o recolhimento das custas processuais, iniciais e de recurso, que deixou de adiantar, sob pena de aplicação do que dispõe o § 2º, segunda parte, do art. 101, c/c o art. 102, e parágrafo único, do mesmo Código.

Nas razões, reedita os mesmos argumentos já apresentados em primeiro grau, e junta decisões deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, que lhe são favoráveis nesse particular.

É o relatório.

VOTO

Os precedentes juntados não são vinculantes e os fundamentos utilizados na minha decisão monocrática continuam atuais e irresistíveis, s.m.j., de que **o agravante não tem direito ao benefício pleiteado, porquanto advogado de cerca de 500 (quinhentas demandas) com seus óbvios frutos, embora não os declare, ainda que também ostente a condição de beneficiário de pensão de sua falecida mãe.**

Mantenho, pois, o decidido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Interno."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, em razão da inadequação da via eleita, por entender incabível, na espécie, Mandado de Segurança em face de decisão judicial.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte acerca do não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, somente é cabível o **mandamus** contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição e esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado.

2. No caso, ainda pende de julgamento embargos de declaração opostos pela parte ora agravante/impetrante contra o ato impugnado (acórdão da Terceira Turma devidamente fundamentado, apesar de em sentido inverso ao pleiteado pela impetração, não configurando, portanto, ato teratológico ou flagrantemente ilegal).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no MS 23.159/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2017).

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 7/STJ. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. Não há teratologia ou ilegalidade flagrante se o Colegiado nega

provimento ao recurso especial, conforme o convencimento de que o provimento do recurso demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Segurança denegada" (STJ, MS 22.831/DF, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2017).

No mesmo sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse contexto, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (STJ, AgInt no MS 23.896/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018).

Na hipótese, contudo, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança, pois a decisão que revogou a gratuidade de justiça encontra-se devidamente motivada no sentido de que o impetrante não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. **SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA.** NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267/STF). **Inexistência de ato judicial abusivo ou teratológico.**

2. Não há deficiência de fundamentação quando os demais julgadores de órgão colegiado apenas aderem integralmente aos fundamentos do voto do relator, sem acrescentar nova motivação, não existindo, portanto, prejuízo algum às partes na eventual falta de juntada desses votos escritos. No caso concreto, houve o registro da posição de cada um na ata de julgamento, dotada de fé pública.

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte

postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/12/2020).

'AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.

2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que auferia boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019)

'ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO JULGOU O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL E NÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

I - O art. 105, II, b, da Constituição Federal prevê que compete a esta Corte Superior o julgamento de recursos ordinários em mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

II - No caso dos autos, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão do TJMS (fls. 69-74), que não julgou o mérito do mandamus pois indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária (fls. 49-51). Tal decisão, deveria ter sido impugnada, em tese, por recurso especial. Desse modo, o recurso ordinário não merece conhecimento. Neste sentido: STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.575/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016;

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no Ag 1.433.739/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017.

III - Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no RMS 54.156/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 66.539 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0152807-1

Número de Origem:

50041586320204040000 50285896420204040000 50286026320204040000 50471549620184047000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022